



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 21, período de 01 a 31 de Dezembro de 2022

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE	13
Decisões Monocráticas do TSE.....	18

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 09/12/2022 – fls. 43 – 49.

DECISÃO

Trata-se de manifestação (doc. 3.388, Petição STF 93.319/2022) apresentada pelo Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, por seu Procurador-Geral de Justiça, no qual informa sobre o desenvolvimento das ações antidemocráticas naquele Estado e formula pedidos de natureza cautelar, em complemento ao que já foi decidido nos presentes autos e referendado pela CORTE.

Relata que no começo do mês de novembro, após a decisão da CORTE determinando a adoção de providências para os desbloqueios de rodovias e espaços públicos, sob pena de aplicação de multa horária, 117 (cento e dezessete) veículos, a maioria dos quais veículos de carga pesados, foram levados a Cuiabá para continuidade dos atos em espaços públicos na capital do Estado. Relaciona a identificação desses veículos e de seus proprietários, além de ocorrências diversas relacionadas aos atos antidemocráticos (ações violentas contra equipamentos públicos, pessoas e serviços) e dificuldades de toda ordem infligidas à população. O Requerente reporta a intensificação de manifestações e comunicações em redes sociais e eventos públicos, relacionados a atos preparatórios para desdobramentos a ocorrerem nos dias 30 de novembro e seguintes, na cidade de Cuiabá e, presumivelmente, em outras localidades do território nacional. Argumenta pela insuficiência, em face desses novos fatos, das medidas cautelares deferidas nos autos desta ADPF e, consequente, pela adoção de novas medidas, em vista de ameaças de recrudescimento dos atos antidemocráticos. Em vista da urgência das medidas solicitadas, determinei a intimação do Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Pela manifestação de 1º/12/2022 (Petição 94.660/2022, doc. 3.421), a Procuradoria-Geral da República declinou razões pela rejeição do pedido. É o relato do essencial. O Ministério Pùblico do Estado do Mato Grosso atua na presente ADPF na qualidade de amicus curiae. A gravidade crescente dos fatos informados e documentos nos autos impõe a adoção de medidas mais efetivas em prol da cessação das atividades abusivas e antidemocráticas em espaços públicos. Conforme ressaltei em decisões anteriores nestes autos, o direito de reunião, – que inclui o direito de passeata e carreata –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião comprehende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa. A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar se com outras pessoas, para fim lícito. O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. A relatividade e razoabilidade no exercício dos direitos de reunião e greve são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos; sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática. A razoabilidade no exercício do direito de promover reuniões, protestos e passeatas deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. Não há dúvidas, portanto, que movimentos reivindicatórios não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública. No caso vertente, verifica-se o abuso reiterado do direito de reunião, direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 30/10/2022, com consequente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção.

Efetivamente, o deslocamento inautêntico e coordenado de caminhões para arredores de prédios públicos, em especial instalações militares, com fins de rompimento da ordem constitucional – inclusive com pedidos de “intervenção federal”, mediante interpretação absurda do art. 142 da Constituição Federal – pode configurar o crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). As decisões proferidas nestes autos determinaram a adoção de medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis, para a desobstrução de vias e locais públicos, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas vias públicas e no entorno de prédios públicos; bem como a remessa a essa CORTE de elementos documentais que identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, para aplicação aos respectivos proprietários da multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não obstante, as informações prestadas dão conta da persistência das condutas antidemocráticas, em especial por parte de empresários que financiam esses atos, com fornecimento de estrutura completa (refeições, banheiros, barracas, etc), além do fornecimento de diversos caminhões para o reforço da manifestação criminosa. Conforme narrado e documentado pelo Ministério Público de Mato Grosso, mesmo após a decisão proferida e referendada por essa CORTE, há mais de 30 dias, e de decisões posteriores que determinaram providências específicas para localidades em que a conflituosidade persistiu, o volume de atos antidemocráticos no Estado, em sua capital especialmente, foi intensificada e diversificada por novas estratégias, pessoas e recursos. Essa foi a conclusão das autoridades locais, em especial os órgãos de segurança estaduais, em reunião institucional realizada ainda no começo de novembro da qual o Ministério Público sumariza as seguintes constatações: 1. Constatação de que a manifestação que está sendo realizada em Cuiabá, com o uso de duas ou três centenas de caminhões (cavalinhos) vieram da região norte do Estado de Mato Grosso; 2. Os manifestantes vieram em carreatas, aproximadamente duas centenas de caminhões, trafegando em baixas velocidades nas rodovias, impedindo o regular fluxo no trânsito pois os veículos vinham próximos uns aos outros, impossibilitando ultrapassagens pelos demais usuários não aderentes à movimentação; 3. Os veículos que estão sendo utilizados possivelmente pertencem à empresas de transporte por se tratarem, em sua maioria, de veículos novos e similares; 4. Os manifestantes foram orientados a se reunirem de forma pacífica e ordeira, uma vez que deveriam deixar os veículos em locais próximos à Avenida do CPA, trajeto de grande movimento na Capital, para não obstruírem o trânsito. No início os manifestantes aceitaram a proposta das autoridades policiais, contudo como desejavam fazer carreatas preferiram, posteriormente, dirigir-se à Avenida do CPA e fizeram carreatas pelas principais ruas da cidade, com buzinaço, todavia de forma ordeira; 5. Os manifestantes protestam contra os resultados das eleições presidenciais e buscam intervenção militar. Dezenas de caminhões estão estacionados nos canteiros centrais da avenida. Nas semanas seguintes foram registrados novos bloqueios em estradas, invasão de espaços administrados pela empresa concessionária que administra a rodovia BR-101, com atos de violência contra funcionários e vandalismo contra prédios, veículos e equipamentos; além de dificuldades de trânsito, locomoção e acesso a serviços essenciais, como atendimento médico de urgência e ambulatorial e comparecimento de estudantes ao Exame Nacional do Ensino Médio. Além de inúmeros acidentes de trânsito decorrentes da ocupação irregular de vias públicas. Merece registro e veemente repúdio as notícias que reportam atos de constrangimento à liberdade de expressão e opinião política, com formação e divulgação de listas de estabelecimentos comerciais conforme a orientação político-partidária de seus donos, na tentativa de inibir as suas atividades ou desencorajar a preferência dos consumidores. Veja-se ainda a ocorrência de atos de indisfarçada perseguição política, como a que teria ocorrido em 27/11/2022, com o uso de armas de fogo contra caminhões da empresa Amaggi, em razão de um de seus acionistas ser o ex-ministro da Agricultura Blairo Maggi, liderança que condenou publicamente os atos antidemocráticos. De outro lado, há o incentivo de lideranças políticas que fomentam e encorajam o engajamento em atos de distúrbio social, como o praticado pelo Prefeito de Tapurah, CARLOS CAPELETTI, mediante discursos de incentivo à vinda de caminhões para Brasília, com a inequívoca intenção de subverter a ordem democrática, afirmando, segundo noticiado pela imprensa local: "Se até o dia 15 de novembro o Exército não tomar alguma atitude em prol da nação brasileira e da nossa liberdade, nós vamos tomar atitude. Tenho certeza que, aos milhões lá, alguém vai ter uma ideia. Vamos tomar o Congresso, o STF (Supremo Tribunal Federal), até o Planalto. Se até lá o Exército não tomar uma atitude, vamos nós fazer uma nova Proclamação da República". O recrudescimento dos atos de hostilidade, radicalismo e violência propriamente dita, contra pessoas e o patrimônio público e privado, para além da já condenável violência em ambiente virtual, inclusive com a mensagem de insurgência contra as instituições democráticas, em especial contra a autoridade dessa CORTE, decorrente da mobilização por redes sociais feita de forma não espontânea e concertada por grupos políticos e econômicos determinados. O potencial danoso das manifestações ilícitas fica absolutamente potencializado considerada a condição financeira dos empresários apontados como envolvidos nos fatos, eis que possuem vultosas quantias de dinheiro, enquanto pessoas naturais, e comandam empresas de grande porte, que contam com milhares de empregados, sujeitos às políticas de trabalho por elas implementadas.

Esse cenário, portanto, exige uma reação absolutamente proporcional do Estado, no sentido de garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais e afastar a possível influência econômica na propagação de ideais e ações antidemocráticas. Assim, torna-se necessário, adequado e urgente, inclusive como desdobramento das medidas cautelares editadas pela CORTE em face desse cenário fático, a combinação de providências concretas para o restabelecimento da ordem pública e normalidade institucional, como a IDENTIFICAÇÃO E PENALIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILÍCITOS, bem como o BLOQUEIO, INDISPONIBILIDADE e APREENSÃO, conforme o caso, dos meios materiais (financeiros e logísticos) utilizados para a prática de atos ilícitos e antidemocráticos, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Em vista do exposto, considerando os fatos trazidos pelo Ministério Público de Mato Grosso, DECIDO: (a) APLICAR MULTA no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos proprietários de veículos identificados no doc. 3.388, Petição STF 93.319/2022, página 4, bem como os demais nomes identificados no doc. 3.395, por cada veículo utilizado em atos antidemocráticos, sem prejuízo de complementação da multa na hipótese de persistência das condutas ilícitas, a ser apurado e executado em autos apartados, a serem autuados pela Secretaria como PET incidente; (b) DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS utilizados na prática de atos antidemocráticos, a começar pelos 177 veículos identificados pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, com o competente registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (c) DETERMINAR à Superintendência da Polícia Federal e Rodoviária Federal e às Polícias Militar e Civil do Estado de Mato Grosso que tragam aos autos a informação detalhada sobre os veículos utilizados na prática de atos antidemocráticos, com a qualificação dos proprietários respectivos; e a identificação (nomes e qualificação pessoal) de todos as pessoas que participarem dos atos antidemocráticos , PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA HORÁRIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) para cada pessoa física, ALÉM DA MULTA JÁ ESTABELECIDA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) para cada pessoa jurídica. DETERMINO, ainda, o IMEDIATO AFASTAMENTO do Prefeito do Município de Tapurah/MT, CARLOS ALBERTO CAPELETTI, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, devendo assumir o Vice-Prefeito municipal; bem como determino ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO a instauração de imediata investigação dos fatos imputados, na medida em que incursos, em tese, no tipos penais previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 359-L, ambos do Código Penal. O prazo de afastamento será analisado após o envio pelo MP/MT do depoimento e diligências investigativas realizadas. Admito o ingresso nos autos, na qualidade de amici curiae, os Ministérios Públicos dos Estados do Espírito Santo (Pet. STF 85.808/2022, doc. 2.793), Acre (doc. 2.918), Rio Grande do Norte (Pet. STF 90.216/2022, doc. 3.283) e Mato Grosso (Pet. STF 93.319/2022, doc. 3.388). À Secretaria, para as autuações pertinentes. Cumpra-se, e INTIME-SE, inclusive por meios eletrônicos. Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2022

Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Relator

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20221207_250.pdf

Recurso Extraordinário 1.411.840 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 09/12/2022 – fls. 140 – 142.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (Vol. 13, fl. 1): “PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EC Nº 19/2016. PAGAMENTO DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, embora tenha liberdade para estabelecer seu estatuto, deve submeter-se às normas oriundas da Constituição.
2. A desfiliação partidária é perfeitamente admissível, com fulcro no inciso XX do art. 5º da CRFB/88. Acrescente-se, ainda, que na época em que pleiteou a sua desfiliação, estava vigente a Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016, a qual autorizava o detentor do mandato desfiliar-se do partido pelo qual foi eleito, sem perda do mandato.

3. Este Tribunal já decidiu que o candidato que fizer uso dessa opção oriunda da EC nº 91/2016, não pode ser obrigado a arcar com eventual multa ou punição por desvincular-se do partido.

4. Recurso do embargante conhecido e provido.

5. Recurso do embargado julgado prejudicado ." Opostos Embargos de Declaração por JUAREZ CALOS DE LIMA OLIVEIRA (Vol. 15, fl. 1) e pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (Vol. 17, fl. 1), foram ambos rejeitados (Vol. 19). No Recurso Extraordinário (Vol. 23), o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 17, § 1º; e 93, IX, da CF/1988; bem como à Emenda Constitucional 91/2016.

Inicialmente, sustenta que a turma julgadora violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o dever de fundamentar as decisões, pois se recusou a se manifestar sobre as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração. Quanto ao mais, defende que impedir a cobrança de multa para desfiliação partidária afronta a autonomia dos partidos políticos. Aduz que o Tribunal de origem acolheu o argumento de existência de justa causa eleitoral, "entendendo que o candidato que fizer uso da opção oriunda da EC nº 91/2016, não pode ser obrigado a arcar com eventual multa estatutária ou punição para desvincular-se do partido", contudo assevera que essa análise somente é possível na Justiça Eleitoral (Vol. 23, fl. 14). Argumenta que a Emenda Constitucional 91/2016 não atinge o compromisso estatutário dos filiados junto aos partidos políticos que possuem em seu estatuto a previsão de multa indenizatória, até porque a desfiliação do recorrido ocorreu por sua própria vontade (Vol. 23, fl. 17). Pontua que "a intenção do legislador foi apenas de eximir o parlamentar da perda de seu mandato em função do desligamento da legenda, o que de forma alguma afeta a penalidade de caráter estatutário e contratual", pois "trata-se de matéria interna corporis protegida pelo art. 17, parágrafo 1º, da Constituição Federal (...)", destacando, ainda, que "o legislador tão somente ressalvou a proteção ao mandato parlamentar, sem, jamais, mitigar a garantia da autonomia partidária no que tange às normas de disciplina internas" (Vol. 23, fl. 18). Realça que a EC 91/2016 "é uma emenda constitucional avulsa que criou a chamada "janela" temporária" (...) "somente para proteger o mandato do parlamentar trânsfuga", e que "o estatuto do Recorrente estabelece, como norma interna de disciplina aderida por seus filiados, que a multa indenizatória por desfiliação é devida INDEPENDENTE DE JUSTA CAUSA " (Vol. 23, fls. 18-19).

Na sequência, o RE foi admitido, e os autos foram remetidos a esta SUPREMA CORTE (Vol. 27). É o relatório. Decido. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendia a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontrovertida no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-secondo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 3/8/2012). Eis os fundamentos da parte para sustentar a repercussão geral da matéria (Vol. 23, fls. 6-7): "15- No caso em tela, terá repercussão geral a manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento do caso quanto à declaração de nexibilidade de urina penalidade estatutária com base na ao texto da Emenda Constitucional nº 91/96. 16- Data vénia, o acórdão atribuiu interpretação equivocada à referida Emenda, vez que, fica evidente pela ressalva do texto "sem prejuízo do mandato" que a intenção do legislador foi apenas de eximir o parlamentar da perda de seu mandato em função do desligamento da legenda, o que deforma alguma afeta a penalidade de caráter estatutário e contratual. 17- Na verdade, a Emenda Constitucional nº 91/2016 nada dispõe acerca da possibilidade de os Partidos políticos cobrarem de seus filiados multa ou quaisquer outros encargos por ato de desfiliação. Trata-se de matéria interna corporis protegida pelo art. 17, parágrafo 1º, da Constituição Federal e em momento algum atinge o compromisso estatutário dos filiados junto aos partidos políticos que possuem em seu estatuto a previsão de multa indenizatória! 18- Data vénia, não pode o Tribunal de Justiça inovar na criação de uma justa causa para desobrigar o filiado a cumprir uma penalidade estatutária, cuja aplicação se encontra albergada pelo princípio da autonomia partidária! 19- Verifica-se que o princípio contempla não só direitos individuais como também os difusos e coletivos e que a Constituição achou por bem tutelar não só a lesão a direito como também a ameaça de lesão, englobando aí a tutela preventiva.

20 - Portanto, é imprescindível ainda que o c. Supremo Tribunal Federal defina: Pode o Tribunal de Justiça declarar a inexigibilidade de uma multa disciplinar estatutária, impedindo que os partidos políticos apliquem multa estatutária em desfavor de seus filiados em caso de desfiliação? 21 - A questão ora suscitada vai muito mais além dos interesses d Recorrente, pois atingirá considerável parcela dos jurisdicionados, em especial os 35 partidos existentes e filiados a partidos políticos de todo território nacional. 22 - Por fim, o deslinde do presente recurso contribuirá, sem dúvida, para a sistematização do direito constitucional, motivo pelo qual, em razão da presente causa transcender o direito subjetivo das partes nela envolvidas e por estar demonstrada a repercussão geral no caso concreto, o presente Recurso Extraordinário merece ser conhecido para se decidir o mérito da demanda. “ Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Além disso, em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339). Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente. Quanto à alegação de afronta à ampla defesa e ao direito de ação, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. De outro lado, o TJDFT, nos autos dos embargos à ação monitória apresentados pelo ora recorrido, acolheu-os para “decretar a inexigibilidade do título, abstendo-se o partido de cobrar eventual multa e/ou contribuição pela desfiliação” (Vol. 13, fl. 29). Eis os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (Vol. 13, fls. 26-29): “Como é sabido, a Lei n.º 9.096/95 regulamenta os Partidos Políticos. O art. 2º da mencionada norma afirma ser “livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana”.

O art. 3º complementa: “É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”. O art. 85, inciso X, do Estatuto determina ao candidato que dispute eleições pelo PRTB que assine termo de anuência de desconto de 10% sobre suas futuras remunerações, além de multa de 12 meses sobre seus salários, em caso de desfiliação do partido (fl. 76). O art. 5º, inciso XX, da CRFB/88, informa que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. O §1º do art. 17 da CRFB/88 prevê ser “assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna (...) devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”. Desse modo, o partido político, pessoa jurídica de direito privado, embora tenha liberdade para estabelecer seu estatuto, deve submeter-se às normas oriundas da Constituição. Constatou que o embargante filiou-se ao partido em 03/10/2013. No entanto, em 25/02/2016, optou por desfiliar-se. Repare-se que a desfiliação é perfeitamente admissível, com fulcro no inciso XX do art. 5º da CRFB/88. Acrescente-se, ainda, que na época em que pleiteou a sua desfiliação, estava vigente a Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016, a qual autorizava o detentor do mandato desfiliar-se do partido pelo qual foi eleito, sem perda do mandato. Este Tribunal já decidiu que o candidato que fizer uso dessa opção oriunda da EC nº 91/2016, não pode ser obrigado a arcar com eventual multa ou punição por desvincular-se do partido. Confira-se: [...] Comungo do mesmo entendimento, uma vez que por meio da referida Emenda Constitucional, a fidelidade partidária restou fragilizada. Não pode o embargante ver-se obrigado a arcar com uma multa de 12 vezes a sua remuneração a ser percebida simplesmente por ter optado desvincular-se do partido. A manutenção dessa norma implica ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio constitucional da liberdade de associação. Afinal, exigir-se eventual montante afigura-se extremamente desproporcional, como salientado na sentença. Desse modo, por ter o embargado exercido o direito de desfiliar-se no período de vigência da EC n.º 19/2016, tenho que não lhe é possível aplicar qualquer multa.” Como se vê o Tribunal de origem, com base essencialmente na Lei 9.096/1995, nos fatos da causa e no estatuto da partido político, decidiu ser inaplicável a multa por desfiliação partidária. Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Nesse sentido: “EMENTA Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Partido político. Prestação de contas anuais. Determinação de devolução de recursos públicos do fundo partidário ao Tesouro Nacional. Acórdão do TSE. Princípio da legalidade estrita. Artigo 5º, inciso II, da CF/88. Súmula nº 636 do STF. Lei nº 9.096/95. Matéria infraconstitucional. Fundamentos não infirmados. Agravo regimental não provido. 1. Conforme assentado na decisão agravada, a suscitada ofensa ao postulado da legalidade estrita (art. 5º, inciso II, da CF/88) carece do necessário prequestionamento, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 282/STF. 2. Por outro lado, para reformar o acórdão no tocante à devolução dos valores tidos como irregulares, seria necessário examinar legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 9.096/95, circunstância que atrai a barreira da Súmula nº 636/STF. 3. Eventual afronta ao texto constitucional, caso existente, seria meramente indireta ou reflexa, o que extrapola o objeto do recurso extraordinário, de devolutividade restrita. 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 1.355.450-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 5/5/2022 - grifo nosso)

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2014. 3. Irregularidade na prestação de contas. 4. Direito intertemporal. Matéria infraconstitucional (Lei 9.096/1995). 5. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Embargos declaratórios nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 1.350.724-AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 10/8/2022 - grifo nosso) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 9.096/1995. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 895.057-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 29/9/2015 - grifo nosso) Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, eventual reversão do acordão recorrido passa necessariamente pela revisão das provas e das cláusulas do estatuto da agremiação partidária. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454 (Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário). Por fim, cabe registrar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, instância competente para uniformizar a legislação infraconstitucional eleitoral, no sentido do descabimento da aplicação de multa por desfiliação partidária. Confiram-se os seguintes precedentes do TSE, dos quais transcrevemos a ementa na parte que interessa ao presente: Ementa: REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. PATRIOTA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÕES. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS. (...) V. MULTA EM CASO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA 11. A exigência de fidelidade partidária não se compatibiliza com a cobrança de multa. A imposição de multa no caso de desfiliação permite ao partido apropriar-se de instituto que tem como objetivo a proteção da democracia para o fim de atender a interesses patrimoniais próprios. Precedentes.” (0001554-73.2014.6.00.0000, Rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, DJe de 9/5/2019) “Ementa: REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. PATRIOTA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÕES. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS. (...) 10. Descabe aplicar sanção pecuniária ao filiado detentor de mandato eletivo que voluntariamente se desliga do partido, de modo que se deve suprimir o art. 73 do estatuto. Precedentes.” (0001535-72.2011.6.00.0000, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/12/2021) “Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DA SIGLA "SD". POSSIBILIDADE. USO DO NOME "SOLIDARIEDADE77". IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILIADOS E MULTA EM CASO DE DESFILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÕES PROVISÓRIAS. PRAZO. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ADEQUAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. (...) Da multa no caso de desfiliação 6. A fidelidade partidária que se exige do filiado em nada se coaduna à relação contratual, apta a produzir efeitos sancionatórios pecuniários, tal como a multa. Precedentes.” (0000403-09.2013.6.00.0000, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 13/8/2018) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Relator

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20221207_250.pdf

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 16/12/2022 – fls. 64 – 65.

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Senador RANDOLFE RODRIGUES (eDoc. 503), a fim de que “sejam apurados os atos de violência de bolsonaristas em 12 de dezembro de 2022, pelos fatos e fundamentos, já notórios e perfeitamente sabidos por todos”. Sustenta, em síntese, que “em mais uma escalada antidemocrática, dessa vez num ato sem precedentes mesmo para aqueles arroubos antidemocráticos já demonstrados inúmeras vezes, bolsonaristas praticaram diversos atos de violência ontem, 12 de dezembro, em Brasília, tentando, inclusive, invadir a sede da Polícia Federal”. Segue afirmando que ônibus foram queimados, prejudicando a população e que os atos também ocorreram nos arredores do hotel onde estava hospedado o Presidente da República eleito, a revelar “uma pretensão nitidamente intimidatória proveniente dos vetores mais antidemocráticos dos apoiadores do atual mandatário da República”. Além disso, ressalta que (a) “nessa esteira de atacar os locais de habitação do futuro Presidente, ao mesmo tempo, em outro lugar bastante emblemático da capital federal, diversos bolsonaristas estão acampados no Palácio da Alvorada, mostrando a relação umbilical entre os atos antidemocráticos e o Presidente da República, Jair Bolsonaro, que não aceita a derrota eleitoral”; (b) “os bolsonaristas parecem tentar fazer do Palácio da Alvorada o mais novo episódio do Capitólio na história mundial, dessa vez em território brasileiro”; (c) “a pretensão, ao que consta, é tentar impedir que o futuro Presidente da República, democraticamente eleito em eleições ilibadas, se estabeleça no Palácio da Alvorada, bem público onde tradicionalmente residem os Presidentes do Brasil”; (d) “há veementes indícios, aliás, de que a própria família do Presidente está ligada com o fornecimento de subsídios para a manutenção de acampamentos: diz-se que a Primeira-Dama, Michelle Bolsonaro, vem fornecendo alimentação para os bolsonaristas manterem-se em seus intentos antidemocráticos”. Ao final, apresenta os seguintes requerimentos: Dessa forma, requer-se que sejam apuradas, de forma detalhada, as circunstâncias dos atos de violência ocorridos em 12 de dezembro de 2022, com a punição exemplar dos envolvidos, inclusive daqueles que os financiaram e dos que os apoiaram e/ou incentivaram politicamente, com a apuração do eventual cometimento do hediondo crime de terrorismo – e/ou outros tipos penais adequados ao cenário posto.

No mesmo escopo, requer-se que se determine a desmobilização de todos os acampamentos e afins de bolsonaristas em frente a prédios públicos na Capital Federal. Ademais, requer-se que seja apurada a conduta da Primeira-Dama, Michelle Bolsonaro, com seu eventual indiciamento para que seja investigada sua postura como, potencialmente, uma das financiadoras dos atos, por supostamente atuar no fornecimento de alimentação aos bolsonaristas – o que, naturalmente, possui muito mais uma conotação simbólica de apoio político aos atos antidemocráticos do que propriamente um suporte material ao seu estabelecimento; e, talvez, o apoio simbólico seja o mais importante nessas situações, na medida em que indicaria que os autoritários de plantão encontram respaldo nos próprios atuais residentes do Palácio. Requer-se, ademais, que seja intimada a Procuradoria-Geral da República, para que promova e acompanhe a imediata desocupação, inclusive com eventual força policial, das adjacências do Palácio da Alvorada por particulares, com o fito de preservação do patrimônio público e de manutenção do simbolismo democrático estatuído na figura palaciana. Requer-se, também, o bloqueio das vias para impedir o acesso de novos particulares às adjacências do Palácio, à exceção daqueles que tenham compromissos formais com o Presidente da República ou que dele recebam autorização especial para ingresso nas cercanias do Palácio. É o relatório. DECIDO. Os fatos noticiados pelo parlamentar ocorreram no contexto dos atos antidemocráticos, nos quais grupos financiados por empresários (a serem identificados) insatisfeitos com o legítimo resultado do pleito, com violência e grave ameaça às pessoas, passaram a bloquear o tráfego em diversas rodovias do país e a abusar do direito de reunião nos arredores de quartéis militares, com o intuito de abolirem o Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura. As condutas noticiadas, portanto, fazem parte de atos mais abrangentes, investigados nesta SUPREMA CORTE, notadamente no âmbito das Pets 10.685/DF, 10.763/DF e 10.764/DF, onde inclusive foram oficiados o Ministro da Justiça e Segurança Pública e o Governador do Distrito Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem (a) as medidas todas pelas forças de segurança em relação aos fatos específicos, ocorridos em 12/12/2022; (b) as providências relativas ao efetivo cumprimento da decisão judicial proferida na ADPF 519. Assim, pela pertinência da presente petição, em relação aos fatos ocorridos no dia 12/12/2022, deverá ser juntada na PET 10.685.

No que diz respeito aos fatos imputados a MICHELLE BOLSONARO, informa o noticiante que, segundo postagens nas redes sociais e na imprensa (<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/12/12/manifestantes-michelle-lanche.htm>), “há veementes indícios, aliás, de que a própria família do Presidente está ligada com o fornecimento de subsídios para a manutenção de acampamentos: diz-se que a Primeira-Dama, Michelle Bolsonaro, vem fornecendo alimentação para os bolsonaristas manterem-se em seus intentos antidemocráticos”.

Na presente petição, não há nenhum indício real de fato típico praticado pela representada (quis) ou qualquer indicação dos meios que a mesma teria empregado (quibus auxiliis) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito ou investigação (João Mendes de Almeida Júnior. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183). Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Públco (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando o Parquet insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois “essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º).” (HC 106.124 HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011). A instauração ou manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do Habeas Corpus nº 80.564: “Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ‘ônus do cidadão’, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal – seja ela policial ou seja, no caso judicial – sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal – é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo habeas corpus situações de evidente atipicidade do fato investigado. Recordo, além dos já referidos, esses Habeas corpus: 80.204, relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373, relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui relator). Dessa maneira, na presente hipótese a representação em face de MICHELE BOLSONARO carece de elementos indiciários mí nimos, restando patente a ausência de justa causa para a instauração da investigação, sendo, portanto, necessário seu imediato arquivamento (Inq. 3815 QO/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 10/02/2015; Inq 3847 AgR Inq 3847 AgR/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 07/04/2015; Pet 3.825-QO/MT, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES; HC 106.124 HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 22/11/2011). Diante de todo o exposto, em relação a MICHELE BOLSONARO, nos termos dos artigos 21, XV, “e” e 231, §4º, “e” do RISTF, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente representação. DETERMINO, ainda, em relação aos fatos ocorridos no dia 12/12/2022, pela pertinência da presente petição, sua imediata juntada na PET 10.685. Ciência à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Relator

Petição 10.685 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 28/12/2022, fls. 01- 03.

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado em 27 de dezembro, em atenção à atribuição da Polícia Federal prevista na Lei 7.474/86, pelo Delegado de Polícia Federal ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES nos seguintes termos: “a análise quanto à decretação de medidas que tenham por escopo a garantia da ordem pública e a prevenção da prática de crimes, especialmente a proibição do porte e trânsito de armas de fogo de qualquer natureza e a qualquer pretexto no território do Distrito Federal, no período compreendido entre os dias 28/12/2022 e 2/01/2023, com exceção dos membros das Forças Armadas, dos integrantes dos órgãos do SUSP, dos da polícia legislativa e do Judiciário. Outrossim, que seja explicitada na r. decisão a caracterização de crime de porte ilegal de arma de fogo para quem descumprir o mandamus e que sejam oficiados os comandos da Polícia Militar e da Polícia Civil do DF para a adoção das medidas de polícia judiciária decorrentes daquela”. É o breve relato. DECIDO. Os fatos mencionados são investigados nesta Pet 10.685/DF e em outros diversos procedimentos de minha relatoria, notadamente na Pet 10.743/DF e Pet 10.764/DF, todos conexos com os INQs 4781 e 4874, onde diversas medidas coercitivas e cautelares foram determinadas e realizadas contra atos criminosos e atentatórios ao Estado Democrático de Direito e aos seus Poderes e Instituições. A escalada criminosa foi detalhadamente narrada pela autoridade policial representante: “Em apertada síntese, temos que a crescente radicalização de cidadãos brasileiros inconformados com o resultado das urnas tem levado à prática de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito e à posse do Presidente Eleito, o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, conforme amplamente noticiado diuturnamente pelos veículos de comunicação. Não há dúvidas de que a presença de manifestantes que ostentam pautas antidemocráticas nas portas dos quartéis em todo país e, especialmente em Brasília, tem dado azo à organização, financiamento e execução de atos que podem ser considerados terroristas (na acepção mais ampla da palavra), conforme se verificou no dia 12.12.2022, quando aqueles reagiram à prisão do líder indígena JOSE ACACIO SERERE XAVANTE. Em citada data, os manifestantes tentaram invadir as instalações da sede da Polícia Federal para resgatar o detido e, confrontados, promoveram atos de vandalismo que culminaram em incêndios em diversos veículos e depredações de instalações e prédios públicos. Os fatos que podem ser considerados o ápice (até o momento) da escalada de violência ocorreram no dia 24.12.2022, quando o sujeito identificado como GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, com a ajuda de outros, tentou detonar um artefato explosivo que tinha como alvo um veículo de transporte de querosene aeronáutico que estava estacionado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília. No mesmo dia GEORGE foi preso em um apartamento e na sua posse foram encontrados diversos armamentos de grosso calibre, além farta quantidade de munição e explosivos. Não há dúvidas de que o verdadeiro arsenal encontrado com GEORGE seria capaz de gerar um massacre de proporções jamais vistas no Brasil. (...) Em seu interrogatório, GEORGE afirmou que se armara a partir dos estímulos e falas proferidos pelo Presidente Jair Bolsonaro e que o seu plano (formatado no acampamento do QG do Exército) era causar instabilidade social que culminasse em uma “intervenção federal”, a qual, na sua visão e de seus comparsas, impediria a posse do Sr. Presidente Eleito. As diligências efetuadas com a prisão GEORGE demonstraram que este possui registro de CAC regularmente emitido pelo Exército Brasileiro, o que facilitou sobremaneira o acesso do criminoso ao arsenal apreendido. Nesse ponto, importante destacar que inúmeros outros manifestantes podem contar com armamentos semelhantes, haja vista a facilidade conferida pelo atual governo ao acesso de armas de fogo. Nesse contexto, a proibição temporária de circulação e porte de armas de fogo é essencial para evitar situações de violência armada, em situação análoga à determinada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por unanimidade, para as eleições de 2022, onde se proibiu – no âmbito da Resolução nº 23.669 – o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições 2022, nas 24 (vinte e quatro) horas que antecederam o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucederam, nos seguinte termos: EMENTA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. 1. Eleições livres e pacíficas são da essência da democracia. Incumbe aos Poderes do Estado prevenir situações potencialmente sensíveis, o que implica medidas legais e administrativas adequadas. 2. O poder de polícia permite ao Poder Público limitar liberdades por razões de bem comum. O Código Eleitoral prevê diversas hipóteses, gerais e específicas, de poder de polícia em favor da Justiça Eleitoral. 3. Julgado recente do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de Decreto no que ampliava quantitativos sobre aquisição e porte de armas de fogo de uso restrito por colecionadores, atiradores e caçadores – CACs (ADI nº 6.139/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em Sessão Virtual de 16 a 20 de setembro de 2022). 4. Alteração na Resolução TSE nº 23.669, de 2021, para proibir o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das Eleições, nas 24 horas que o antecedem e nas 24 horas que o sucedem, sob pena de prisão em flagrante, por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

5. Comunicação imediata aos Tribunais Regionais Eleitorais, à Polícia Federal, às Polícias Militares e às Polícias Civis. No julgamento da matéria, de minha relatoria, ressaltei que: “Em reunião da Presidência do TSE com os Chefes de Polícia Civil de todos Estados da Federação, foi reportado o risco representado pelo funcionamento de clubes de tiro, frequentados por caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, conhecidos como CACs, durante o pleito. As autoridades policiais sugeriram, como medida preventiva, a proibição de funcionamento dos referidos espaços, destacando que a referida medida seria determinante para que se evitasse a circulação de armas de fogo no período e, consequentemente, fossem evitadas situações de violência armada. Eleições livres representam componente essencial dos regimes democráticos. Incumbe aos membros de todos os Poderes do Estado prevenir eventual quadro de violência, o que requer o emprego de medidas legais e administrativas adequadas. Para tanto, existe, plasmado no Poder Público, em suas diferentes manifestações e projeções, o poder de polícia. Também é assim em matéria eleitoral. A disciplina de medidas para assegurar a segurança e a incolumidade das pessoas, por exemplo, a limitação do trânsito de armamentos e munições, nas específicas datas de realização das eleições, inserem-se no âmbito do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, possibilitando a esta Justiça Especializada atuar na espécie. O poder de polícia, como se sabe, permite ao Poder Público limitar liberdades por razões de bem comum. Aliás, neste exato sentido, com exemplos bastante claros, é o sempre lembrado conceito de poder de polícia havido no art. 78 do Código Tributário Nacional. É certo que esse conceito legal importa diretamente à espécie tributária “taxa”, mas sua formulação genérica extrapola o Direito Tributário e, assim, também importa aos demais ramos do Direito, inclusive ao Direito Eleitoral. (...) Importa, aqui, de modo particular, o “interesse público”, ou seja, o bem comum atinente à segurança em seu sentido mais amplo, que pode e deve ser disciplinado pela Justiça Eleitoral enquanto parte do Poder Público que leva a efeito as eleições em todas as suas etapas, em todos os seus aspectos. Daí decorre óbvio poder de polícia confiado à Justiça Eleitoral para que as eleições sejam levadas a efeito com a tranquilidade devida ao eleitorado e aos próprios candidatos. Por isso mesmo, o poder de polícia é expressamente disciplinado pelo Código Eleitoral, por exemplo, em seu art. 139: “Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.” Porém, há mais poder de polícia em favor da Justiça Eleitoral. Por exemplo, o parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral (cessação de propaganda eleitoral fora das normas eleitorais) também prevê nítido poder de polícia. Como se não bastasse isso, o art. 249 é explícito: “O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.” Neste contexto, é natural que também o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL exerça – e exerce – poder de polícia, lógico, de alcance nacional como reflexo da jurisdição de alcance nacional que é própria a um TRIBUNAL SUPERIOR. Ademais, o art. 23 do Código Eleitoral é claríssimo no conceder, de modo específico, ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL os poderes necessários e adequados à realização das eleições. Por exemplo, enquanto pertinentes ao poder de polícia eleitoral, confira-se os seus incisos IX (“expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”), XIV (“requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”) e XVIII (“tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral”). Ou seja, compete à JUSTIÇA ELEITORAL a atuação não apenas a partir do exercício de suas competências de índole jurisdicional, mas, também, da atividade de administração e gestão do processo eleitoral, de maneira que é possível que o Juiz Eleitoral atue sem a necessidade de provação, caso entenda estar diante de situação cuja intervenção seja necessária, a fim de que sejam prevenidos e resolvidos conflitos que possam ameaçar a realização das eleições, sendo um exemplo a edição de regulamentos normativos. Neste contexto, com o objetivo de dar segurança ao eleitorado, bem assim às pessoas envolvidas no pleito, proponho a incorporação, à Resolução nº 23.669, de 2021, do art. 154-A, adiante minutado, para determinar a suspensão provisória de validade, em todo território nacional, do transporte das armas dos CACs: (i) nas 24 horas que antecedem o pleito; (ii) no dia da votação; e (iii) até 24 horas após o dia das eleições. A legislação vigente é claríssima: os colecionadores, atiradores e caçadores não têm “porte de arma”, mas, apenas, mero “porte de trânsito de arma de fogo”. Confira-se, a propósito, o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento: Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Note-se: nos termos da Lei nº 10.826, de 2003, o colecionador, o atirador e o caçador, repita-se, os chamados CACs, não possuem porte de arma. O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, autoriza colecionadores, atiradores e caçadores a portar uma arma municiada apenas e tão-somente quando em deslocamento para treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército. As armas de coleção, tiro e caça dos CACs só podem ser transportadas desmuniciadas segundo expressa determinação constante do § 2º do Decreto nº 9.846, de 2019, verbis: Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniciado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

A proibição de transporte, por período certo, tem como consequência imediata a impossibilidade da circulação das armas por parte dos colecionadores, atiradores e caçadores. Diga-se: de quaisquer armas dos CACs, sejam aquelas de coleção, tiro ou caça, sejam aquelas para segurança do respectivo transporte. Se o trânsito das armas de coleção, tiro ou caça vier a estar impossibilitado pela suspensão provisória de trânsito, também o porte de arma municiada, que seria no estrito interesse do trânsito, também ficará impossibilitado. A medida busca garantir o livre exercício do seu direito de votar, afastando qualquer possibilidade de coação no curso das votações. A proibição da circulação de pessoas armadas no dia, nas 24 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o pleito tem por objetivo proteger o exercício do voto de qualquer ameaça, concreta ou potencial. Ademais, a medida se mostra importante sob o viés preventivo da segurança, buscando evitar confrontos armados derivados da violência política. Por fim, a medida é coerente com recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tomada pela expressiva maioria de 9 votos a dois, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139/DF, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja medida cautelar foi referendada em Sessão Virtual Extraordinária havida entre 16 e 20 de setembro de 2022, inclusive para suspender a eficácia do art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 9.846, de 2019, relativo a quantitativos de armas de uso restrito. Destaco os seguintes trechos do Voto do Relator: (...) Apresenta-se, em princípio, problemático o tratamento dado, pelo Chefe do Poder Executivo, à aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil de uso restrito por colecionadores, atiradores e caçadores. [...] Parece-me que a redação vigente termina por transformar os CACs em verdadeira negação da regra da efetiva necessidade, a qual concretiza, como demostrei anteriormente, o requisito da diligência devida quanto ao direito à vida e ao direito à segurança. Ora, não resta dúvida de que o Estatuto do Desarmamento vinculou a aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores a um juízo do Comando do Exército quanto à existência de requisitos autorizadores. Esta autorização, nos termos do art. 27, relembro, tem caráter sempre excepcional. [...] Ademais, os quantitativos relacionados a esta exceção não sobrevivem ao teste de proporcionalidade, porquanto atribuem-se aos CACs, sem o suporte de razões empíricas e normativas, permissão para adquirir um elevadíssimo número de armas de uso restrito: 10 armas para os colecionadores; 30 armas de fogo para os caçadores; e 60 armas de fogo para os atiradores desportivos. Este valor é absolutamente incompatível com a realidade fática e a realidade normativa do Estado Brasileiro. O aumento vertiginoso de armas circulando em território nacional não encontra guarda nos direitos à vida e à segurança, nem tampouco possui premissas empíricas que possam suportar um possível direito de acesso às armas de fogo para fins de autodefesa. [...] Em face de todo o exposto, com base na missão institucional deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL de garantir a paz, a harmonia e a segurança do processo eleitoral, como medida de contenção de violência política, proponho a APROVAÇÃO da minuta de resolução ora proposta, com imediata comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, à Polícia Federal, às Polícias Militares e às Polícias Civis. Às circunstâncias de fato que possibilitaram a edição da Resolução nº 23.669, de 2021 somaram-se graves fatos criminosos e atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que demandam medidas legalmente restritivas para a garantia da segurança não só do Presidente e Vice-Presidente eleitos, como também de milhares de pessoas que comparecerão à posse no próximo dia 1º de janeiro de 2023. Lamentavelmente, grupos extremistas – financiados por empresários inescrupulosos, explorando criminosa e fraudulentamente a boa-fé de diversos eleitores, principalmente com a utilização de covardes milícias digitais e sob a conivência de determinadas autoridades públicas, cuja responsabilidade por omissão ou conivência serão apuradas – vem praticando fatos tipificados expressamente, tanto na Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, relativos aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, quanto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, disciplinando o combate ao terrorismo, inclusive punindo os atos preparatórios. Portanto, estão presentes a proporcionalidade, Justiça e adequação entre os meios necessários a serem utilizados pelo Poder Públíco, no exercício de sua atividade de garantidor da segurança pública e da Democracia e a restrição temporária e excepcional, no território do Distrito Federal, de todas as espécies de porte de armas, bem como do transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores e caçadores, sob pena de prisão em flagrante, por porte ilegal de arma (artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003). Diante do exposto, DETERMINO: (1) A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA das autorizações para todas as espécies de porte de armas de fogo, bem como para o transporte de armas e munições, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores entre os dias 28/12/2022, a partir das 18h00, e 02/1/2023, em todo o território do Distrito Federal; (2) Que, nesse período, sejam considerados em flagrante delito, por porte ilegal de arma (artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003), todos aqueles que desrespeitarem a presente suspensão temporária. A presente suspensão temporária não se aplica aos membros das Forças Armadas, aos integrantes do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), aos membros da Polícia Legislativa e Judicial e as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos da Lei. Oficie-se, imediatamente, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Diretor Geral da Polícia Federal, ao Comandante da Polícia Militar e ao Delegado Geral da Polícia Civil, ambos do Distrito Federal para a adoção de todas as medidas cabíveis para o integral cumprimento da decisão judicial. A presente decisão deverá ser publicada imediatamente. Intime-se o requerente. Ciência a Procuradoria-Geral da República. Atribua-se a esta decisão força de ofício Cumpra-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2022

Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Relator

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral n.º 0601319-76.2022.6.00.0000 (Tibau do Sul – RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - TSE em 14/12/2022, fls. 52 – 56.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 26/TSE. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS PROCESSOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A simples reprodução, no agravo interno, de argumentos constantes no recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai a incidência da Súmula 26/TSE. 2. Decisões interlocutórias proferidas em processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra arresto definitivo do juízo a quo, salvo comprovada situação excepcional. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Brasília, 1º de dezembro de 2022. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno, em autos suplementares, interposto por Valdenício José da Costa, Manoel Messias Marinho e Emanuelle Cristine Costa Macena da Silva contra decisão exarada no Processo 0600676-07.2020.6.20.0009, pela qual neguei seguimento ao recurso especial por eles manejado, tendo em vista a natureza interlocutória do acórdão regional recorrido, nos termos do art. 19 da Res.-TSE 23.478/2016. Foram opostos embargos de declaração (ID 158169402), os quais foram rejeitados por meio da decisão de ID 158169655. No presente agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, que: (i) a decisão hostilizada pelo recurso especial tem natureza terminativa, tanto que o acolhimento das razões recursais importa a extinção do processo, sendo passível de recurso imediato; (ii) violação do art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, o qual estabelece que as testemunhas devem comparecer em juízo independentemente de intimação, sendo que os agravados não se desincumbiram do dever de trazer a depoente Edna Inácio Gomes para a oitiva perante o juiz; e (iii) contrariedade ao art. 455, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que os advogados dos agravados não cumpriram o dever de informar à referida testemunha sobre o dia, hora e local da audiência designada. Citam precedente do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no sentido de que, se a parte deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, não é permitido ao órgão judicial suprir a omissão, haja vista ser limitada a iniciativa oficial probatória, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990. Requerem, assim, o conhecimento e o provimento do presente agravo para reformar o arresto recorrido. Contrarrazões apresentadas pelos agravados (ID 158169393). É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, bem examinados os autos, o agravo interno não comporta provimento. Os agravantes pretendem a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por eles interposto, tendo em vista a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, nos seguintes termos: "[...] A pretensão recursal, contudo, não merece acolhida. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as decisões interlocutórias não são recorríveis de forma imediata, devendo a parte apresentar eventuais inconformismos ao final do processo, nos recursos posteriores. Nesse sentido: 'Ação de investigação judicial eleitoral. Acórdão regional. Acolhimento. Preliminar. Cerceamento de defesa. Determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. Recurso especial. Não-cabimento. 1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem. Eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo e nos recursos subsequentes. 2. Como a sentença do Juízo Eleitoral foi anulada, não há decisão judicial que tenha considerado a perícia realizada como prova lícita. Caberá ao juiz de primeira instância verificar a validade ou não da prova pericial no momento da prolação da nova sentença, enfrentando assim o tema suscitado pelo agravante. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgR-AI 764-60/PI, Rel. Min. Henrique Neves). Além do mais, o art. 19 da Res.-TSE 23.478/2016, que estabelece as diretrizes gerais para aplicação do CPC/2015 ao Processo Eleitoral, prevê expressamente a irrecorribilidade imediata das decisões de conteúdo interlocutório: 'Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.'

Cumpre destacar que o Direito Processual Eleitoral é regido pelo princípio da celeridade. O prolongamento da discussão nesse momento processual comprometeria a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Por fim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, na medida em que não há similitude fática entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado pelos recorrentes, o qual trata da regra geral prevista no art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990. Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem consignou que desde a petição inicial os recorridos insistiram na oitiva da testemunha Edna Inácio Gomes e, em virtude da pandemia, houve dificuldade na sua intimação e realização da audiência de forma virtual, conforme se verifica no seguinte trecho ao acórdão recorrido: '[...] Portanto, analisando os autos, verifica-se que, além dos investigantes terem arrolado a testemunha EDNA INÁCIO GOMES desde a petição inicial, também insistiram na necessidade de sua oitiva por ocasião da realização das audiências, pleitos que foram indeferidos pelo magistrado condutor do feito. No entanto, não obstante exista a previsão legal do Art. 22, V, da LC 64/90, no sentido de que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, não há como se desconsiderar as peculiaridades do caso concreto, nem tampouco o período excepcional vivenciado com relação à pandemia da COVID-19, a qual impôs o distanciamento entre as pessoas, inclusive com a realização de atos processuais de forma remota, circunstância especialmente difícil e desafiadora para algumas pessoas, em face da exigência de algum conhecimento e prática quanto ao uso de aplicativos e ferramentas tecnológicas, o que não poderia deixar de ser ponderado pelo magistrado condutor do processo. No caso dos autos, a documentação constante no ID 10611836 é comprobatória não apenas da dificuldade de realização dessa intimação, quanto também da própria garantia de comparecimento da testemunha, especialmente por exigir o uso de aplicativo específico de realização de reunião (Google Meet), o qual muitas vezes é de difícil operacionalização para algumas pessoas, impondo-se um redobrado cuidado por parte do órgão jurisdicional competente para fins de realização de suas audiências, exigindo de alguns juízos a disponibilização de seus equipamentos e estrutura física, além do próprio auxílio do servidor do cartório, a fim de viabilizar a realização dos depoimentos testemunhais. Além disso, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o interesse público que permeia as ações eleitorais justificaria a determinação de realização da intimação judicial da testemunha, para fins de comparecimento à audiência, a fim de se garantir a produção de prova que se mostre essencial ao deslinde da controvérsia. [...]'. (ID 157444052). Na hipótese, a controvérsia gira em torno da competência para processar e julgar a ação, de forma que a apresentação da matéria em recursos posteriores não causará verdadeiro tumulto processual, inviabilidade do resultado prático da decisão, inocuidade da atividade a ser desenvolvida ou prejuízo, dano ou lesão de caráter irreparável à parte agravante. Incide, na espécie, a Súmula 28/TSE. Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso." (ID 158169175). Verifico que os agravantes reproduzem, ipsis litteris, a tese anteriormente trazida no recurso especial acerca das violações legais supostamente existentes no acórdão regional e da divergência jurisprudencial, sem, contudo, infirmar os fundamentos expostos quanto à questão na decisão monocrática ora agravada. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "a simples reprodução, no agravo nos próprios autos, de argumentos constantes do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE" (AgR-AREspEI 42-21/SP, Rel. Min. Edson Fachin). No mesmo sentido: "ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPUGNAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO CONHECIMENTO. [...] 3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, por si sós, suficientes à sua manutenção, limitando-se o agravante a repetir, ipsis litteris, as razões veiculadas no recurso especial. Aplicação da Súmula nº 26/TSE. Conclusão Agravo regimental não conhecido." (AgR-AREspEI 606-11/SP, Rel. Min. Rosa Weber). Reitero que, nos termos do que dispõe o art. 19 da Res.-TSE 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE ARRESTO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E PREJUÍZO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na espécie, o TRE/SP, em ação de prestação de contas, indeferiu a produção de provas consubstanciada no depoimento pessoal da candidata. Trata-se, portanto, de decisão de natureza interlocutória, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 2. A jurisprudência desta Corte se alinha ao entendimento de que as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso. Precedente: AgR-AI nº 141-88/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.12.2015, DJe de 15.2.2016 3. No caso, não se comprovou haver excepcionalidade alguma, tampouco lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique o conhecimento do agravo.

4. O exame da matéria exposta no recurso especial poderá ser suscitado em eventual interposição de recurso contra a decisão definitiva no processo, o que não acarreta prejuízo algum aos agravantes. 5. Negado provimento ao agravo interno." (AgR-AREspE 0600043-55/SP, Rel. Min. Og Fernandes); "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Consoante firme jurisprudência desta Corte Superior, decisões interlocutórias proferidas em processos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra arresto definitivo do juízo a quo. Precedentes. 2. In casu, o recurso volta-se contra decisão de natureza tipicamente interlocutória, conforme previsto no art. 203, § 2º, do CPC/2015, já que o TRE/SP apenas manteve decisum em que se negou o pedido de colheita do depoimento pessoal da candidata por entender inadequada a pretensão do Parquet de realizar atividade investigativa nos próprios autos do ajuste contábil. 3. Ademais, o agravante não demonstrou existência de excepcionalidade que justifique o cabimento imediato do apelo, considerando-se que a análise das prestações de contas é eminentemente contábil e fundada em prova documental. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgR-REspEI 0601857-39/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Ressalto, por oportuno, não ter sido abordada nem demonstrada pelos agravantes situação excepcional que justificasse o conhecimento imediato deste recurso. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. EXTRATO DA ATA AgR-ED-REspEI nº 0601319-76.2022.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Agravantes: Valdenício José da Costa e outros (Advogados: Andreo Zamenhof de Macedo Alves - OAB: 5541/RN e outros). Agravados: Antônio Modesto Rodrigues de Macedo e outra (Advogados: André Augusto de Castro - OAB: 3898/RN e outros). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco. SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 25.11 A 1º.12.2022.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/46d41354-4c04-4d64-85bc-aa2a33138d26>

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601040- 30.2020.6.16.0028 (Itacolomi - Paraná)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - TSE em 05/12/2022, fls. 32 - 38.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridate, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. A contradição apta a viabilizar a abertura desta via recursal diz respeito à incompatibilidade entre as premissas do acórdão embargado e a sua conclusão, o que não se evidencia no caso. Precedentes.

3. Não há falar em omissão na hipótese em que o recurso anterior não ultrapassa o juízo de admissibilidade, ficando, assim, inviabilizada a análise das questões de mérito. Precedentes. 4. As razões destes embargos de declaração revelam, nitidamente, o interesse de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, o que é inadmissível nesta via recursal. 5. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "[...] o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE" (ED-AgR-AI nº 0000044-63/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 12.5.2022, DJe de 20.5.2022). 6. Embargos de declaração rejeitados. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração (ID 158085277), com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos pelo Partido Social Liberal (PSL) - Municipal ao acórdão pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao agravo em recurso especial, devido à incidência do seu Enunciado Sumular nº 24,

nos termos da seguinte ementa (ID 157938511): ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ATOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. ENUNCIADO N° 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se de AIJE ajuizada para apurar suposta fraude no preenchimento de cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, relacionada à disputa para o cargo de vereador em 2020 pelo Município de Novo Itacolomi/PR. 2. A ação foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias, ante a ausência de provas do ilícito alegado. 3. Conforme a moldura fática do acórdão regional, não estão presentes no caso concreto os principais elementos indicativos da prática de fraude, a saber: votação zerada ou pífia das candidatas, prestação de contas com idêntica movimentação financeira e inexistência de atos de campanha. 4. Alterar a conclusão do acórdão regional a respeito da não configuração de fraude na cota de gênero demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, consoante o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. "Conforme a orientação desta Corte, não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório" (AgR-AI nº 2-47/BA, de minha relatoria, julgado em 27.6.2019, DJe de 19.8.2019) 6. Negado provimento ao agravo em recurso especial. Em suas razões, o embargante alega, em síntese, a existência de contradição no acórdão embargado, porque esta Corte Superior, apesar de ter anotado que a pretensão demanda reexame fático, destacou elementos de prova para corroborar a sua conclusão. Afirma que não pretende, com o recurso especial, uma nova análise de fatos e provas, mas, sim, a interpretação jurídica dos fatos descritos na petição inicial, conforme precedentes do TSE (REspEI nº 52608 e AgR-REspEI nº 060088554), e que [...] sanar a omissão quanto a existência de referidos julgados permite, ainda, a superação da segunda argumentação exposta pela C. Corte, referente à suposta impossibilidade de analisar o dissídio jurisprudencial em razão da necessidade de adentrar na revisão do contexto fáticoprobatório dos autos. Ora, referida fundamentação se mostra completamente desarrazoadas e omissa quanto ao ordenamento jurídico vigente, à medida que um dos requisitos impostos pela legislação para permitir a análise do dissídio é, justamente, a demonstração da similitude fática entre os julgados apresentados (sendo que esse, inclusive, foi um dos motivos de o Recurso Especial não ter sido admitido em um primeiro momento), de modo que a tese aventada no r. acórdão, com a máxima vénia, não merece prosperar. (ID 158085277, fl. 6) Ao fim, pugna pelo provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargado e também provido o recurso especial. Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade dos embargos de declaração, porquanto o arresto embargado foi publicado no DJe em 15.9.2022 e o recurso integrativo foi protocolado em 18.9.2022, dentro, portanto, do prazo legal (art. 275, § 1º, do CE) e em petição subscrita por advogado devidamente constituído no feito (IDs 157158857 e 157158981). O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil. No acórdão embargado (ID 157990597), este Tribunal Superior, por unanimidade, nos termos do voto do então relator, Ministro Mauro Campbell Marques, não conheceu das razões recursais, ao fundamento de que a pretensão do recorrente demanda reexame fático-probatório, o que é inadmissível nessa instância especial (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE). Essa conclusão foi consignada a partir da análise dos elementos delineados nas premissas fáticas do acórdão regional, e não com suporte no conjunto probatório dos autos, como alegou o embargante. Nesse sentido, confira-se excerto do acórdão embargado (ID 157938514): Na espécie, contudo, a moldura fática do acórdão regional não permite assentar a presença de tais elementos indicativos de fraude. Como relatado, o Tribunal a quo confirmou a sentença de primeiro grau para consignar a ausência de provas da configuração de fraude na apresentação de candidaturas femininas pelo PL no pleito de 2020 em Novo Itacolomi/PR. Segundo a conclusão da Corte de origem, os argumentos trazidos pelo PSL, ora agravante, no que diz respeito à maquiagem contábil para simular gastos de campanha, não foram corroborados por provas, tratando-se de meras ilações. Consta do acórdão regional, ainda, que as quatro candidatas apresentadas pelo partido realizaram atos de campanha por meio das redes sociais e também da distribuição de santinhos, bem como de visitas às casas de eleitores, tendo, efetivamente, pleiteado votos para sua eleição ao cargo de vereador. A Corte local frisou que a candidata Celma Sabino da Silva Lima, embora tenha alegado que foi convidada pelo partido apenas para preencher as vagas remanescentes reservadas às mulheres, foi posteriormente substituída pela candidata Valdelice Pereira, que realizou campanha eleitoral. [...] Nesse contexto, alterar a conclusão do acórdão regional a respeito da ausência de provas de fraude na apresentação de candidaturas femininas demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Ademais, a tese de dissídio jurisprudencial suscitada fica prejudicada, tendo em vista que a análise também exigiria a revisão do contexto fático-probatório dos autos digitais. [...] De início, não prospera a alegada contradição no acórdão embargado, embasada na tese de que o TSE consignou que a pretensão demanda reexame fático, mas destacou elementos de prova para corroborar a sua conclusão.

A contradição apta a viabilizar a abertura desta via recursal diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e as disposições da própria decisão embargada, o que não se evidencia na hipótese. Isso porque, da leitura do trecho decisório acima transrito, há notória conformidade entre a fundamentação do voto e a sua conclusão. Na verdade, o que se nota é o inconformismo do embargante com a decisão contrária aos seus interesses. Ocorre que, como tem decidido esta Corte Superior, "[...] a contradição que autoriza a oposição de embargos é aquela que ocorre entre os elementos da própria decisão, o que não se confunde com a rejeição de tese sustentada pela parte" (ED-RO-El nº 0002244-91/AM, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 9.12.2021, DJe de 7.2.2022). De outra parte, melhor sorte não socorre o embargante quanto à omissão invocada, visto que o ponto tido como não examinado não foi sequer conhecido, porquanto se refere ao mérito do agravo em recurso especial, o qual não ultrapassou a barreira da admissibilidade. Nessa senda, considerando que o recurso anterior não ultrapassou o juízo de admissibilidade, fica inviabilizada a análise das questões de mérito. Nesse contexto, citam-se precedentes desta Corte Superior: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO TRE/MS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. DEFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. OMISSÕES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. Não houve afronta aos arts. 489, III, § 1º, IV e V, do CPC e 93, IX, da CF, pois a decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo sido suficientemente expostas as razões pelas quais este Tribunal Superior concluiu pela adequada aplicação ao caso em tela da compreensão adotada no julgamento do REsp nº 0601248-48/CE. 3. Segundo já decidiu o STJ, "[...] devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/15 [...]" (AgInt-AREsp 1.313.870/DF, rel. Min. Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 1º.4.2019, DJe de 3.4.2019). 4. Não há omissão quanto à análise das questões de mérito na hipótese em que o recurso anterior nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. Precedentes. 5. As razões destes aclaratórios revelam, nitidamente, o interesse do embargante de reverter a conclusão embargada, o que é inadmissível nesta via recursal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspEl nº 0600119-34/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 2.9.2021, DJe de 27.9.2021 - grifos acrescidos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ERRO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. NOVA ANÁLISE. INSURGÊNCIA. TERCEIRO PREJUDICADO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No arresto embargado, em decisum unânime, não se conheceu do agravo interno do embargante, não eleito ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte em 2018, por ausência de legitimidade recursal, haja vista que a sua habilitação como assistente simples no processo de registro de candidatura fora indeferida. 2. Explicitaram-se inúmeros impeditivos para o ingresso na causa, dentre eles, o fato de, na espécie, não haver "polo passivo a ser assistido, na medida em que inexistiu impugnação". Assentou-se, ainda, que o Parquet - parte que em tese se pretende auxiliar - figura no processo apenas como custus legis e, ademais, não recorreu. 3. Assinalou-se, também, ser incabível analisar hipotético prejuízo decorrente do decisum proferido no caso dos autos, pois, nos processos de registro de candidatura, incide o óbice objetivo da Súmula 11/TSE, segundo a qual, "[...] o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional". 4. Quanto ao víncio oriundo da determinação de recontagem dos votos atribuídos ao embargado, ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há omissão acerca da matéria de mérito se o recurso anterior nem sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade. 5. Descabe conhecer da omissão quanto ao superveniente julgamento do REsp nº 06012675-53/SC, por se tratar de tese formulada apenas na via aclaratória, a caracterizar indevida inovação recursal. Precedentes. 6. Os alegados vícios denotam propósito de se rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 7. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REsp nº 0600778-27/RN, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 11.6.2020, DJe de 1º.7.2020 - grifos acrescidos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. [...] 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, não há omissão acerca da matéria de mérito se o recurso anterior nem sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade. No caso, foram reiterados, nos aclaratórios, os argumentos suscitados anteriormente, relativos ao mérito do julgamento proferido pela Corte Regional, desvirtuando-se de sua finalidade precípua. [...] 5. À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração. (ED-AgR-Al nº 782-79/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 15.3.2018, DJe de 11.4.2018 - grifos acrescidos) Finalmente, cabe rememorar o entendimento assentado neste Tribunal superior de que "[...] o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE" (ED-AgR-Al nº 0000044-63/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 12.5.2022, DJe de 20.5.2022). Na espécie, as razões do presente recurso revelam, nitidamente, o interesse do embargante de reverter a conclusão deste Tribunal Superior, o que é inadmissível nesta via recursal. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. É como voto.

MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600511-16.2022.6.20.0000 (Natal – RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação nº 234178/2022 - Publicado mediante edital eletrônico de 16/12/2022

DECISÃO

Trata-se de petição protocolizada por Ubaldo Fernandes da Silva, eleito 1º Suplente para o cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte pela Federação PSDB/CIDADANIA (ID 158520782), nos autos deste recurso ordinário, cujo julgamento de agravo interno encontra-se pendente, que busca: (i) seu ingresso como terceiro interessado e, (ii) dar efetividade à decisão monocrática proferida por mim que, ao prover a recurso ordinário do Ministério Público, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wendel Fagner Cortez de Almeida ao cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC 64/1990.

Rememoro que na sessão ordinária de 25/11/2022 a 1º/12/2022, realizada por meio eletrônico, apresentei voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, tendo o Ministro Carlos Horbach formulado pedido de destaque (ID 158468446).

Wendel Fagner Cortez de Almeida, por seu turno, peticionou impugnando o pedido de ingresso de Ubaldo Fernandes como assistente simples, por ausência de interesse de agir.

Argumentou que:

“não há como chancelar ao Peticionante o direito de ser prematuramente nomeado, pois pertencente à legenda diversa, devendo, portanto, prevalecerem os dados que foram inseridos nos sistemas da Justiça Eleitoral, que gozam de presunção de veracidade e legalidade, diante da totalização empreendida pela justiça eleitoral” (pág.4 do ID 158524095).

No mais, reafirmou teses defendidas no seu agravo interno, no sentido do deferimento do seu registro de candidatura, ante a exclusão do crime pelo qual foi condenado do rol de hediondos.

Pugnou, ainda, pela concessão de efeito ativo ao agravo interno, em razão da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

É o breve relatório.

Verifico que o indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo para o qual foi eleito, pode implicar no novo cálculo dos coeficientes eleitoral e partidário, interferindo na distribuição de vagas a preencher.

Desse modo, fica evidenciado, de forma concreta, o interesse jurídico do pleiteante na questão em debate, razão pelo qual defiro o pedido de ingresso nos autos na condição de assistente simples. Nesse sentido: REspEL 060010511, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques; REspEL 14057/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Passo à análise do pedido de nova totalização dos votos para o cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, em razão do indeferimento do registro de candidatura de Wendel Fagner Cortez de Almeida.

Destaco que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aplicado subsidiariamente ao TSE, dispõe expressamente que, cabe ao relator, “[...] executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas” (RISTF, art. 21, II).

Para além disso, o art. 53 da Res.-TSE 23.609/2019 determina que as instâncias ordinárias devem acompanhar a situação dos candidatos com o fim de dar “cumprimento imediato às determinações do TSE em processo de registro de candidatura que impliquem nova totalização”.

Desse modo, dado que ficou expressamente consignado na decisão que proferi o indeferimento do registro de Wendel Fagner Cortez de Almeida, em razão da incidência do art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar 64/1990, a determinação de nova totalização é medida que se impõe.

No ponto, cumpre destacar que a data-limite fixada por esta Corte Superior para diplomação dos eleitos, 19/12/2022, fato que torna imperioso o imediato cumprimento da decisão de ID 158270141.

Assento, finalmente, que as razões lançadas na presente decisão se contrapõem, frontalmente, aos motivos elencados pelo agravante para atribuir efeito suspensivo ao seu agravo interno, de forma indefiro o pedido.

Isso posto, determino o cumprimento imediato da decisão de ID 158270141 na qual indeferi o registro de candidatura de Wendel Fagner Cortez de Almeida, para que o TRE/RN efetue sua exclusão do rol dos eleitos, impedindo assim sua diplomação, bem como promova a retotalização de votos para o cargo de Deputado Estadual no Estado referente às Eleições de 2022.

Comunique-se imediatamente o TRE do Rio Grande do Norte, para o cumprimento das determinações.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/1614500>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600239-73.2020.6.20.0038 (Martins – RN)

Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/12/2022

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Diretório Municipal do Democratas e outros contra o acórdão por meio do qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deu provimento ao Recurso Especial para, tendo em vista o reconhecimento de fraude à cota de gênero, decretar a nulidade de todos os votos recebidos pela Agremiação Partidária no Município de Martins/RN e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, cassando o registro e, por consequência, o diploma dos candidatos vinculados ao DRAP, bem como declarar a inelegibilidade de Maria Auxiliadora Rezende Queiroz. O acórdão foi assim ementado: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é incontroverso o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única "live" na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela - e única - receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador ("Serviços prestados por terceiros/SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020"). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha. 3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Recurso Especial provido. (REspe 0600239-73, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 25/8/2022). Embargos de Declaração foram rejeitados: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Embargos de declaração rejeitados, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (ED-REspe 0600239-73, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 4/11/2022). No Recurso Extraordinário, os Recorrentes apontam violação aos arts. 5º, XLV, e 14 da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos: i) "o tema em foco gera grande repercussão, máxime porque não tem o STF, acórdão em repercussão geral com efeito vinculante que trate do tema", de modo que "o controle desta cláusula constitucional mediante definição pelo STF se faz absolutamente necessária e afastaria o ajuizamento de inúmeros recursos pleiteando situações idênticas"; ii) "há clara violação ao artigo 5º, inciso XLV, primeira parte da Constituição Federal na medida em que foram cassados mandatos e aplicada pena de cassação a vereadores eleitos "independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles""; iii) "está claro e evidente que a condenada nos autos é MARIA AUXILIADORA REZENDE QUEIROZ e que a pena aplicada pelos fatos por ele praticados foi estendida aos demais eleitos [...], violando o mandamento constitucional acima descrito"; iv) "é certo que a jurisprudência criada pelo TSE para inibir o fomento às candidaturas laranjas é, as inteiras, COMPLETAMENTE INCONSTITUCIONAL eis que penaliza INOCENTES, que participaram do pleito de forma lícita, escorreita, que fizeram suas campanhas honestamente e foram cassados porque alguém, cuja prova não se fez nos autos, cooptou uma mulher para servir de "laranja" na chapa"; v) "o acórdão recorrido revogou a soberania popular apenas com base em julgados do TSE e sem qualquer lei e ainda em manifesta afronta ao texto constitucional, na medida em que aplicou pena de cassação de mandatos a candidatos eleitos que não participaram dos fatos, não tiveram sua anuência provada e nem foram condenados em razão dos temas debatidos na demanda". É o breve relato. Decido. Verifica-se que a ofensa aos arts. 5º, XLV, e 14 da Constituição Federal não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse sentido: AgR-RE 224.783, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20/4 /2001; RE 299.768, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2001; AgR-ARE 1.209.640, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019; AgR-ARE 1.213.074, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020. Além disso, é certo que a conclusão do acórdão recorrido deu-se com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, razão pela qual eventual ofensa à Constituição Federal, por exigir prévio exame do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, seria meramente reflexa (ou mediata), o que também inviabiliza o Recurso Extraordinário. Nessa linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFESA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL E OFESA REFLEXA. - A alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja invocação reclame exame prévio e necessário da legislação comum (ordinária ou complementar), mesmo que se trate de matéria eleitoral, não viabiliza o trânsito do recurso sempre, da análise do Código Eleitoral, da Lei de Inelegibilidade e de outros diplomas legislativos equivalentes. Precedentes. (AgR-AI 761.324, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/3/2010). No mesmo sentido: ARE 1.131.640, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, decisão monocrática, DJe de 26/6/2018; ARE 1.351.122, Rel. Min. NUNES MARQUES, decisão monocrática, DJe de 10 /1/2022. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES - PRESIDENTE

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza